



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA NORMATIVA Nº 38, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Bolsa Institucional de Iniciação à Docência - PIBID.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei no 11.502, de 11 de julho de 2007, na Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, no Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007, **resolve**:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Educação, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Programa de Bolsa Institucional de Iniciação à Docência - PIBID, com vistas a fomentar a iniciação à docência de estudantes das instituições federais de educação superior e preparar a formação de docentes em nível superior, em curso presencial de licenciatura de graduação plena, para atuar na educação básica pública.

§ 1º São objetivos do PIBID:

- I - incentivar a formação de professores para a educação básica, especialmente para o ensino médio;
- II - valorizar o magistério, incentivando os estudantes que optam pela carreira docente;
- III - promover a melhoria da qualidade da educação básica;
- IV - promover a articulação integrada da educação superior do sistema federal com a educação básica do sistema público, em proveito de uma sólida formação docente inicial;
- V - elevar a qualidade das ações acadêmicas voltadas à formação inicial de professores nos cursos de licenciaturas das instituições federais de educação superior.

§ 2º O PIBID atenderá prioritariamente a formação de docentes para atuar nas seguintes áreas do conhecimento e níveis de ensino, nessa ordem:

I - para o ensino médio:

- a) licenciatura em física;
- b) licenciatura em química;
- c) licenciatura em matemática;
- d) licenciatura em biologia;

II - para o ensino médio e para os anos finais do ensino fundamental:

- a) licenciatura em ciências;
- b) licenciatura em matemática;

II - de forma complementar:

- a) licenciatura em letras (língua portuguesa);
- b) licenciatura em educação musical e artística; e
- c) demais licenciaturas.

Art. 2º O PIBID será implementado por convênios específicos, a serem celebrados entre as instituições federais de educação superior e a CAPES.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições federais de educação superior deverão celebrar convênios ou acordos de cooperação com as redes de educação básica dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, prevendo a colaboração dos bolsistas do PIBID nas atividades de ensino-aprendizagem desenvolvidas na escola pública.

Art. 3o Parte do período do estágio de iniciação à docência deverá ser cumprida em escolas com baixos índices de desenvolvimento da educação básica - IDEB e em escolas com baixas médias no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

Art. 4o O PIBID será implementado pela concessão institucional de bolsas de estudo para iniciação à docência, para professor coordenador e para professor supervisor dos bolsistas de iniciação à docência.

§ 1o As bolsas de estudo serão concedidas a instituições federais de educação superior, após aprovação de plano de trabalho por comissão própria, constituída pela CAPES e pela Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação, mediante chamada pública de projetos para o PIBID.

§ 2o O instrumento de chamada pública disporá sobre os requisitos e as condições de participação, os procedimentos de seleção e os critérios para aprovação dos projetos apresentados.

§ 3o Os colégios de aplicação das instituições contempladas, quando for o caso, deverão colaborar com a formulação e com o acompanhamento do projeto.

§ 4o Serão critérios para seleção de projetos, sem prejuízo de outros julgados pertinentes:

I - os resultados obtidos pela instituição no SINAES nos cursos pertinentes;

II - as escolas em que os bolsistas atuarão;

III - os convênios ou acordos de cooperação firmados com as redes de educação básica dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - a estratégia proposta para a atuação dos bolsistas.

§ 5o A atuação dos bolsistas deverá ser planejada de forma a privilegiar ações articuladas e concentradas, evitando-se a dispersão de esforços.

§ 6o Serão selecionados, prioritariamente, projetos institucionais que privilegiem, como bolsistas, alunos oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio.

§ 7o Professor supervisor é o professor da rede pública de educação básica responsável pela supervisão dos bolsistas de iniciação à docência no âmbito de sua atuação na escola de educação básica, que atenda ao disposto na Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 5o O bolsista de iniciação à docência deverá:

I - estar regularmente matriculado em curso de licenciatura nas áreas referidas no § 2o do art. 1o desta Portaria;

II - dedicar-se, no período de vigência da bolsa, exclusivamente às atividades do PIBID, sem prejuízo de suas atividades discentes regulares; e

III - assinar, por ocasião da concessão da bolsa, declaração expressando interesse em atuar futuramente na educação básica pública.

Parágrafo único. As bolsas de iniciação à docência serão concedidas pela CAPES, em cotas institucionais com validade de doze meses, cobrindo o período de março a fevereiro, e terão por base os valores equivalentes aos praticados na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 6o A coordenação dos projetos institucionais será feita por área do conhecimento.

§ 1o O professor coordenador deverá:

I - pertencer ao quadro efetivo da instituição;

II - ser, preferencialmente, docente de curso de licenciatura;

III - possuir experiência mínima de três anos no magistério superior; e

IV - selecionar os professores supervisores dos bolsistas de iniciação à docência, necessariamente com prática de sala de aula na educação básica.

§ 2o As bolsas para o professor coordenador serão concedidas pelo FNDE, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

§ 3o As bolsas para o professor supervisor serão concedidas pelo FNDE, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais, nos termos da Lei no 11.273, de 2006.

Art. 7o As despesas do PIBID correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, à CAPES e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias consignadas, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 8o O PIBID será avaliado anualmente pela CAPES e pela SESu.

Art. 9o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD